



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.721718/2020-29
ACÓRDÃO	1302-007.499 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AM PRODUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. IMPUGNAÇÃO EM FACE DO LANÇAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

No caso, o lançamento por motivo de excesso de receita bruta foi mantido, de modo que, mantém-se o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (e-fl. 02), com efeitos a partir de 01.01.2017, em razão da constatação de excesso de receita bruta anual, nos termos dos artigos 29 inciso I e 30 da Lei Complementar nº 123/2006.
2. Conforme se verifica do “Relatório de Ação Fiscal” (e-fls. 04/21), a Recorrente captou recursos de terceiros na forma de patrocínios para projetos culturais e, ao realizar a apuração do Simples Nacional informou apenas uma parcela do valor captado. Confira-se:

“3. DO OBJETO DA VERIFICAÇÃO FISCAL

A partir da consulta às informações da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), referente ao ano-calendário 2016, apresentada pelo Ministério da Cultura (DOC 024), verifica-se que a AM Produções captou, naquele período, os valores que constam na tabela abaixo a título de doações/patrocínios de projetos culturais com base na Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet):

Projeto	Identificação	Valor captado
152064	30º Natal Luz de Gramado	100.000,00
160123	44º Festival de Cinema de Gramado	785.000,00
160325	32º FERIA do Livro de Canoas	200.000,00
160835	Porto Alegre em Cena	590.000,00
161920	Festival de Gastronomia de Gramado	500.000,00
161921	31º Natal Luz de Gramado	4.210.000,00
TOTAL		6.385.000,00

Na consulta ao programa gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional – PGDAS DOC 025 – verifica-se que, para o ano-calendário 2016, a AM Produções declarou as seguintes receitas:

Receitas em DAS	
jan/16	49.891,72
fev/16	33.200,00
mar/16	40.040,00
abr/16	-
mai/16	-
jun/16	-
jul/16	-
ago/16	-
set/16	21.000,00
out/16	51.323,00
nov/16	26.690,00
dez/16	9.092,00
Total	231.236,72

3. A Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 336/377), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) é impositiva a anulação da exclusão da Impugnante do Simples Nacional, posto que irregularmente considerados na base de cálculo do IRPJ da Impugnante referente ao ano de 2016 valores que não são tributáveis como receita haja vista que não são "receitas", mas apenas recursos públicos transitoriamente geridos pela Impugnante;
- (ii) esses recursos não integram nem acrescem seu patrimônio, e não são disponíveis nem podem ser aplicados ao alvitre da Impugnante, mas compulsoriamente destinados financiar orçamento de projetos previamente aprovados pelo Poder Público, projetos esses acompanhados na sua execução e cuja prestação de contas é rigorosamente avaliada, sendo que qualquer valor, seja de sobras, seja de aplicação recusada, deve necessariamente ser devolvido ao respectivo órgão de repasse, posto que não pertencente ao gestor/titular provisório, no caso, a Impugnante;
- (iii) através de legislação específica, Governo Federal, Estados e Municípios renunciam a uma parcela do seu crédito fiscal (IR, ICMS, ISS, respectivamente) em favor de projetos culturais previamente aprovados a partir de critérios rigorosamente estabelecidos no respectivo regramento, o que inclui um orçamento detalhado de cada item de custo do projeto;
- (iv) os recursos chegam ao proponente/gestor também através de uma autorização que o Poder Público, no mesmo regramento, concede a contribuintes de cada ente para destinarem parte do imposto devido no exercício a um projeto cultural aprovado pelo Poder Público credor. A Contribuinte deposita o valor em conta corrente de titularidade do proponente (mas vinculada exclusivamente ao projeto financiado) e recebe um documento que lhe garante compensação fiscal daquele valor no imposto devido;
- (v) sendo a Contribuinte mera intermediária entre o ente público e o proponente/gestor;
- (vi) considerando que o lançamento se originou em fato gerador inexistente, sob o ponto de vista da incidência do tributo, implicando tributação irregular e ilegal sobre os recursos públicos geridos pela Impugnante no ano de 2016 e que tiveram aplicação compulsória em projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet (Federal) e da LIC/RS (Estado do RS), recursos esses que não se caracterizam como receita e nunca pertenceram à Impugnante;
- (vii) os únicos valores que ingressaram no patrimônio da Impugnante foram aqueles recebidos a título de prestação de serviços, autorizado por lei como

acima informado, e que foram regularmente contabilizados e declarados ao Fisco, integrando a base de cálculo para tributação com o devido pagamento dos tributos apurados.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 28 de julho de 2021, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-007.655 (e-fls. 559/572), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

(i) a Impugnante repete as mesmas alegações apresentadas no processo de lançamento do Simples, as quais já foram apreciadas e rejeitadas. A Impugnação foi julgada improcedente.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA. IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTOS JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Mantém-se o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, por motivo de excesso de receita bruta, decorrente de lançamento de ofício cuja impugnação foi julgada improcedente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Em 23.08.2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-007.655, através de Carta com Aviso de Recebimento (“AR”) (e-fl. 576) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 579/624), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **23.08.2021** (e-fl. 576), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20.09.2021** (e-fl. 578), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II - Análise das Alegações Meritórias

11. O objeto da discussão travada no presente processo refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a qual, a rigor, foi levada a efeito a partir de **01.01.2017**, em decorrência da constatação de excesso de receita bruta anual, nos termos dos artigos 29 inciso I e 30 da Lei Complementar nº 123/2006.

12. Conforme exposto acima, o “Relatório de Ação Fiscal” (e-fls. 04/21) apontou que a Recorrente teria captado recursos de terceiros na forma de patrocínios para projetos culturais e, ao realizar a apuração do Simples Nacional teria informado apenas uma parcela do valor captado. Confira-se:

“3. DO OBJETO DA VERIFICAÇÃO FISCAL

A partir da consulta às informações da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), referente ao ano-calendário 2016, apresentada pelo Ministério da Cultura (DOC

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

024), verifica-se que a AM Produções captou, naquele período, os valores que constam na tabela abaixo a título de doações/patrocínios de projetos culturais com base na Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet):

Projeto	Identificação	Valor captado
152064	30º Natal Luz de Gramado	100.000,00
160123	44º Festival de Cinema de Gramado	785.000,00
160325	32º FERIA do Livro de Canoas	200.000,00
160835	Porto Alegre em Cena	590.000,00
161920	Festival de Gastronomia de Gramado	500.000,00
161921	31º Natal Luz de Gramado	4.210.000,00
TOTAL		6.385.000,00

Na consulta ao programa gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional – PGDAS DOC 025 – verifica-se que, para o ano-calendário 2016, a AM Produções declarou as seguintes receitas:

Receitas em DAS	
jan/16	49.891,72
fev/16	33.200,00
mar/16	40.040,00
abr/16	-
mai/16	-
jun/16	-
jul/16	-
ago/16	-
set/16	21.000,00
out/16	51.323,00
nov/16	26.690,00
dez/16	9.092,00
Total	231.236,72

13. Com efeito, a Autoridade Fiscal adicionou as receitas supostamente omitidas às receitas declaradas, concluindo assim que, a Recorrente teria auferido receitas acima do limite legal anual.

14. O Acórdão recorrido (e-fls. 559/572) assentou, naquilo que ora importa, que:

“Exclusão do Simples Nacional. Excesso de receita bruta.

7. A empresa AM Produções Ltda explora o ramo de "produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais e outros serviços especializados ligados às atividades artísticas", conforme contrato social, às fls. 33/35. No período fiscalizado, ano calendário 2016, o contribuinte fez opção pelo Simples Nacional, na condição de microempresa.

8. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional DRF/Porto Alegre nº 001/2020, de 15/09/2020, à fl. 02, excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional por motivo de excesso de receita bruta anual.

9. O excesso de receita foi apurado nos autos do processo nº 11080.738750/2020-83, conforme relatado no Relatório Fiscal de fls. 04/22. Foram identificadas omissões de receita, decorrentes de valores de patrocínio captados pelo contribuinte, na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e da Lei de Incentivo à Cultura Estadual (LIC/RS) nº 13.490/10, nos montantes abaixo resumidos:

PERÍODO	TOTAL de valores captados	Receita informada no PGDAS	Receita omitida
	A	B	C = A - B
jan/16	20.000,00	49.891,72	-
fev/16	110.000,00	33.200,00	76.800,00
mar/16	45.000,00	40.040,00	4.960,00
abr/16	50.000,00	-	50.000,00
mai/16	30.000,00	-	30.000,00
jun/16	100.000,00	-	100.000,00
jul/16	250.000,00	-	250.000,00
ago/16	62.879,65	-	62.879,65
set/16	677.160,00	21.000,00	656.160,00
out/16	1.066.627,86	51.323,00	1.015.304,86
nov/16	22.773,71	26.690,00	-
dez/16	4.797.592,72	9.092,00	4.788.500,72
Total	7.232.033,94	231.236,72	7.034.605,23

10. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 30 inciso IV estabelece como hipótese de exclusão o excesso de receita, considerando o limite de R\$ 3.600.000,00 fixado no art. 3º inciso II. Os efeitos da exclusão se operam a partir do mês subsequente, em caso de ultrapassagem em mais de 20%, de acordo com o art. 31 inciso V, “a”:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento)

do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

11. De acordo com a fiscalização, o limite foi ultrapassado em dezembro de 2016, conforme tabela abaixo. Assim, os efeitos da exclusão se deram a partir do mês subsequente, ou seja, 01/01/2017.

MÊS	Receita mensal	Receita acumulada mensal
jan/16	49.891,72	49.891,72
fev/16	110.000,00	159.891,72
mar/16	45.000,00	204.891,72
abr/16	50.000,00	254.891,72
mai/16	30.000,00	284.891,72
jun/16	100.000,00	384.891,72
jul/16	250.000,00	634.891,72
ago/16	62.879,65	697.771,37
set/16	677.160,00	1.374.931,37
out/16	1.066.627,86	2.441.559,23
nov/16	26.690,00	2.468.249,23
dez/16	4.797.592,72	7.265.841,95

[...]

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Ato de Exclusão do Simples". (e-fls. 569/572)

15. De início, observa-se que a motivação da exclusão do Simples Nacional contida no Ato Declaratório Executivo nº 1/2020, de 15 de setembro de 2020, refere-se ao suposto excesso de receitas auferidas no ano-calendário de 2016.

16. Examinando os autos do Processo nº 11080.738750/2020-83 - o qual tratou dos lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e reflexos em relação aos recursos recebidos pela Recorrente na qualidade de produtora cultural, com patrocínios específicos acerca dos projetos aprovados no âmbito da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) e da Lei nº

13.490/10 (Pró-Cultura) – esta Relatora concluiu que os recursos recebidos a título de patrocínio, no âmbito da Lei Rouanet e da Lei Pró-Cultura, não configuram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mas simples posse de numerário alheio, de modo que, não caracterizam renda e/ou receita tributável nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

17. Com efeito, por entender pelo afastamento dos lançamentos nos autos do Processo nº 11080.738750/2020-83, tais valores não poderiam ser considerados para fins de apuração de excesso de receitas no âmbito das regras do Simples Nacional.

18. Importante registrar que, em sessão realizada em 25 de junho de 2025, **esta Turma entendeu pela legitimidade do lançamento tributário**, considerando como receita tributável os valores recebidos por empresa do Simples Nacional a título de doações ou patrocínios no âmbito da Lei Rouanet, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Nímer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Miriam Costa Faccin (relatora). O Conselheiro Henrique Nímer Chamas manifestou intenção em apresentar declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima.

19. Confira-se, a propósito, a ementa do Acórdão:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2016

LEI ROUANET. BENEFÍCIO FISCAL DESTINADO AO PATROCINADOR E AO DOADOR. RECURSOS TRANSFERIDOS AO PROPONENTE/PATROCINADO. RECEITA TRIBUTÁVEL.

A Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) introduziu benefício fiscal destinado ao patrocinador ou doador, pessoa física ou jurídica, nada dispondo sobre a figura do proponente/patrocinado, sendo, portanto, tributáveis os recursos captados para execução de projetos culturais aprovados via Lei Rouanet.

20. Assim, em razão do quanto decidido nos autos do Processo nº 11080.738750/2020-83, faz-se necessária a manutenção do Ato Declaratório Executivo nº 1/2020, de 15 de setembro de 2020, o qual excluiu a Recorrente do regime do Simples Nacional por motivo de excesso de receita bruta anual.

21. Quanto ao ponto, o Acórdão recorrido expressamente consignou:

“Exclusão do Simples Nacional. Excesso de receita bruta.

7. A empresa AM Produções Ltda explora o ramo de "produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais e outros serviços especializados ligados às atividades artísticas”, conforme contrato social, às fls. 33/35. No período fiscalizado, ano calendário 2016, o contribuinte fez opção pelo Simples Nacional, na condição de microempresa.

8. O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional DRF/Porto Alegre nº 001/2020, de 15/09/2020, à fl. 02, excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional por motivo de excesso de receita bruta anual.

9. O excesso de receita foi apurado nos autos do processo nº 11080.738750/2020-83, conforme relatado no Relatório Fiscal de fls. 04/22. Foram identificadas omissões de receita, decorrentes de valores de patrocínio captados pelo contribuinte, na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e da Lei de Incentivo à Cultura Estadual (LIC/RS) nº 13.490/10, nos montantes abaixo resumidos:

PERÍODO	TOTAL de valores captados	Receita informada no PGDAS	Receita omitida
	A	B	C = A - B
jan/16	20.000,00	49.891,72	-
fev/16	110.000,00	33.200,00	76.800,00
mar/16	45.000,00	40.040,00	4.960,00
abr/16	50.000,00	-	50.000,00
mai/16	30.000,00	-	30.000,00
jun/16	100.000,00	-	100.000,00
jul/16	250.000,00	-	250.000,00
ago/16	62.879,65	-	62.879,65
set/16	677.160,00	21.000,00	656.160,00
out/16	1.066.627,86	51.323,00	1.015.304,86
nov/16	22.773,71	26.690,00	-
dez/16	4.797.592,72	9.092,00	4.788.500,72
Total	7.232.033,94	231.236,72	7.034.605,23

10. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 30 inciso IV estabelece como hipótese de exclusão o excesso de receita, considerando o limite de R\$ 3.600.000,00 fixado no art. 3º inciso II. Os efeitos da exclusão se operam a partir do mês subsequente, em caso de ultrapassagem em mais de 20%, de acordo com o art. 31 inciso V, "a":

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento)

do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

11. De acordo com a fiscalização, o limite foi ultrapassado em dezembro de 2016, conforme tabela abaixo. Assim, os efeitos da exclusão se deram a partir do mês subsequente, ou seja, 01/01/2017.

MÊS	Receita mensal	Receita acumulada mensal
jan/16	49.891,72	49.891,72
fev/16	110.000,00	159.891,72
mar/16	45.000,00	204.891,72
abr/16	50.000,00	254.891,72
mai/16	30.000,00	284.891,72
jun/16	100.000,00	384.891,72
jul/16	250.000,00	634.891,72
ago/16	62.879,65	697.771,37
set/16	677.160,00	1.374.931,37
out/16	1.066.627,86	2.441.559,23
nov/16	26.690,00	2.468.249,23
dez/16	4.797.592,72	7.265.841,95

[....]

15. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Ato de Exclusão do Simples”.

22. Por essas razões, e considerando o quanto decidido nos autos do Processo nº 11080.738750/2020-83, entendo pela manutenção do Ato de Exclusão do Simples Nacional.

III - Dispositivo

23. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

24. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin